

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTICRED CONSIGNADO  
CNPJ/MF Nº 54.111.764/0001-83**

**01 de Dezembro de 2025**

<b>PARTE GERAL</b> .....	4
1. DO FUNDO .....	4
2. DAS DEFINIÇÕES .....	4
3. DO OBJETIVO DO FUNDO E DAS CLASSES DE COTAS.....	8
4. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO.....	8
5. DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO .....	14
6. DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO... 15	
7. DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....	15
8. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS .....	16
9. DOS ENCARGOS DO FUNDO .....	21
10. DAS INFORMAÇÕES .....	23
10. DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES .....	25
11. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA .....	27
12. DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO .....	27
13. DO FORO .....	28
<b>ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS</b> .....	29
1. DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS .	29
2. DO REGIME DA CLASSE .....	29
3. DO PRAZO DE DURAÇÃO .....	29
4. DAS DEFINIÇÕES .....	29
5. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS .....	35
6. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE .....	38
7. DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	39
8. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE .....	40
9. DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	

<b>10. DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS .....</b>	<b>41</b>
<b>11. DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO .....</b>	<b>43</b>
<b>12. DAS TAXAS .....</b>	<b>45</b>
<b>13. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS.....</b>	<b>47</b>
<b>14. DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DAS COTAS, DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE.....</b>	<b>48</b>
<b>15. DOS FATORES DE RISCO.....</b>	<b>49</b>
<b>16. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE.....</b>	<b>74</b>
<b>17. DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE .....</b>	<b>76</b>
<b>18. DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS .....</b>	<b>78</b>
<b>19. DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE.....</b>	<b>78</b>
<b>APÊNDICE DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS DA CLASSE ÚNICA.....</b>	<b>80</b>
<b>1. DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS.....</b>	<b>80</b>
<b>2. DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....</b>	<b>81</b>
<b>APENSO I DO APÊNDICE DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS .....</b>	<b>83</b>

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTICRED CONSIGNADO**

**PARTE GERAL**

**1. DO FUNDO**

**1.1. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRED CONSIGNADO** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio especial fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento (o “Regulamento”), pela Resolução Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 2.907, de 29 de novembro de 2001 (“Resolução CMN 2.907”), conforme alterada, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**1.2.** O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com término em 30 de novembro de cada ano.

**2. DAS DEFINIÇÕES**

**2.1.** Sem prejuízo de definições específicas previstas nos Anexos das respectivas Classes, os termos e expressões previstos neste Regulamento, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos:

**Acordo Operacional:** É o acordo operacional celebrado entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do **FUNDO** e a gestão da carteira do **FUNDO**;

**ADMINISTRADORA:** **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40;

**ANBIMA:** é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

**Anexo(s):** significa(m) a(s) parte(s) do Regulamento do **FUNDO** essenciais à constituição de Classes de

	Cotas, que regem o funcionamento de cada Classe de modo a complementar ao disciplinado pelo Regulamento;
<b>Apêndices:</b>	partes do(s) Anexo(s) que disciplinam as características específicas de cada Subclasse de Cotas;
<b>Apensos:</b>	Partes do(s) Apêndice(s) que preveem os modelos de suplementos das Subclasses;
<b>Assembleia Geral de Cotistas:</b>	significa a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do <b>FUNDO</b> ;
<b>Assembleia Especial de Cotistas:</b>	significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
<b>Auditor Independente:</b>	é a empresa de auditoria independente contratada pela <b>ADMINISTRADORA</b> , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras do <b>FUNDO</b> e das contas de cada Classe do <b>FUNDO</b> ;
<b>B3</b>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<b>BACEN:</b>	o Banco Central do Brasil;
<b>Classe:</b>	Significa cada classe de Cotas emitidas pelo <b>FUNDO</b> , que podem contar com direitos e obrigações distintos, devendo a <b>ADMINISTRADORA</b> constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas;
<b>CMN:</b>	Conselho Monetário Nacional;
<b>Conta da Classe:</b>	a conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do <b>FUNDO</b> ;
<b>Conta de Cobrança:</b>	conta corrente ou conta de pagamento específica, em nome de cada Classe, na qual serão depositados quaisquer valores relativos aos pagamentos extraordinários, incluindo, mas não se limitando a: (a) pagamentos referentes à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; (b) recursos oriundos dos casos de pré-pagamentos; (c) recursos oriundos dos casos de resolução de cessão;

<b>Controlador:</b>	A <b>ADMINISTRADORA</b> ;
<b>Cotas:</b>	todas as Cotas emitidas pela Classe, independente de Série;
<b>Cotista:</b>	o investidor que venha a adquirir Cotas;
<b>CUSTODIANTE:</b>	é a <b>ADMINISTRADORA</b> , ou quem vier a lhe suceder;
<b>CVM:</b>	a Comissão de Valores Mobiliários;
<b>Despesas:</b>	é o conjunto de despesas descritas no item 9.1. da Parte Geral e no item 19.1 do Anexo I do Regulamento;
<b>Dia Útil:</b>	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de São Paulo/SP;
<b>Encargos</b>	despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da Classe de Cotas, não estando inclusas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais;
<b>Eventos de Liquidação do Fundo:</b>	as situações descritas no capítulo “ <b>DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO</b> ” da Parte Geral;
<b>FUNDO:</b>	o <b>FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRED CONSIGNADO</b> ;
<b>GESTORA:</b>	a <b>INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA.</b> , sociedade autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 8.662, de 21 de fevereiro de 2006, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 3º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, inscrita no CNPJ sob o nº 06.576.569/0001-86, ou quem lhe vier a suceder;
<b>Instrução CVM 489:</b>	a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e suas alterações;

<b>Investidor Profissional:</b>	são os investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30;
<b>Manual de Provisionamento:</b>	é o manual de provisionamento sobre os direitos creditórios da <b>ADMINISTRADORA</b> registrado junto à <b>ANBIMA</b> ;
<b>Oferta Automática:</b>	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
<b>Oferta Ordinária:</b>	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro ordinário de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
<b>Parte Geral</b>	significa a parte geral do Regulamento do <b>FUNDO</b> , que contém as regras comuns a todas as Classes de Cotas;
<b>Partes Relacionadas:</b>	as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;
<b>Patrimônio Líquido:</b>	a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões de cada Classe;
<b>Periódico:</b>	é o periódico utilizado para divulgação de informações do <b>FUNDO</b> previamente informado aos Cotistas pela <b>ADMINISTRADORA</b> ;
<b>Prestador de Serviço Essencial:</b>	significa a <b>ADMINISTRADORA</b> e/ou a <b>GESTORA</b> ;
<b>Regulamento:</b>	O presente regulamento do <b>FUNDO</b> e suas alterações posteriores.
<b>Resolução CVM 30:</b>	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ou qualquer outro normativa que venha a substituí-la;
<b>Resolução CVM 160:</b>	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ou qualquer outro normativa que venha a substituí-la;
<b>Resolução CVM 175:</b>	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ou

qualquer outra normativa que venha a substituí-la;

**Séries:** as séries de Cotas;

**Suplemento:** o suplemento de cada Série de Cotas, contendo as características específicas de cada uma delas;

**Taxa de Administração:** taxa cobrada do **FUNDO** para remunerar a **ADMINISTRADORA** e os prestadores dos serviços por ela contratados;

**Taxa de Gestão:** taxa cobrada do **FUNDO** para remunerar a **GESTORA** e os prestadores dos serviços por ela contratados;

**Taxa DI:** significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano;

### 3. DO OBJETIVO DO FUNDO E DAS CLASSES DE COTAS

**3.1.** É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos nos Anexos deste Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao **FUNDO**.

**3.2.** O **FUNDO** contará com uma única classe de Cotas, classe esta que terá uma única subclasse.

### 4. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

**4.1.** As atividades de administração, custódia e escrituração de Cotas do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

**4.1.1.** Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

**4.1.1.1.** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

**4.1.1.1.1.** o registro de cotistas;

**4.1.1.1.2.** o livro de atas das assembleias gerais;

**4.1.1.1.3.** o livro ou lista de presença de cotistas;

**4.1.1.1.4.** os pareceres do auditor independente; e

- 4.1.1.1.5. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;
- 4.1.1.2. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- 4.1.1.3. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- 4.1.1.4. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- 4.1.1.5. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas Classes de Cotas;
- 4.1.1.6. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- 4.1.1.7. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- 4.1.1.8. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- 4.1.1.9. observar as disposições constantes do Regulamento;
- 4.1.1.10. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- 4.1.1.11. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **CUSTODIANTE**, entidade registradora e respectivas Partes Relacionadas, de um lado, e a Classe, de outro;
- 4.1.1.12. encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- 4.1.1.13. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- 4.1.1.14. contratar, em nome do **FUNDO**, conforme aplicável, os seguintes serviços: tesouraria, controle e processamento de ativos, escrituração de cotas, auditoria independente, registro



- b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;
- 4.2.1.3. decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- 4.2.1.4. registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe (se houver) ou entregá-los ao **CUSTODIANTE**, conforme o caso;
- 4.2.1.5. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- 4.2.1.6. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à alienação dos Direitos Creditórios;
- 4.2.1.7. receber e verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito, conforme disposições específicas previstas em cada Anexo;
- 4.2.1.8. controlar o enquadramento fiscal do **FUNDO** de modo a possibilitar a classificação como fundo de longo prazo – LP, sem, contudo, o compromisso de atingir tal objetivo, nos termos da cláusula 5.18 abaixo do Anexo I deste Regulamento;
- 4.2.1.9. controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do **FUNDO**;
- 4.2.1.10. contratar, conforme o caso e se necessário, em nome de cada Classe do **FUNDO**, o **AGENTE DE COBRANÇA** e, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria de investimentos; d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e) formador de mercado de classe fechada; e g) cogestão da carteira de ativos, sendo certo que a **GESTORA** poderá subcontratar (i) o **SERVICER** para realizar o serviço de verificação dos critérios de elegibilidade e o registro dos direitos creditórios e (ii) terceiro para realizar o serviço de verificação de lastro;
- 4.2.1.11. monitorar:
  - a) as subordinações mínimas, quando e se aplicável;
  - b) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios; e
  - c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

- 4.2.1.12. informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- 4.2.1.13. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;
- 4.2.1.14. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e alienação de Direitos Creditórios de cada Classe de Cotas;
- 4.2.1.15. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- 4.2.1.16. em caso de desenquadramento passivo que se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, encaminhar à CVM, através da **ADMINISTRADORA**, suas explicações para o desenquadramento, sem prejuízo de informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.
- 4.2.1.17. observar as disposições constantes do Regulamento;
- 4.2.1.18. cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- 4.2.1.19. fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- 4.2.1.20. informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que a **GESTORA** deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;
- 4.2.1.21. caso o prestador de serviço contratado pela Classe de Cotas do **FUNDO**, representada pela **GESTORA**, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**;
- 4.2.1.22. disponibilizar à **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas;
- 4.2.1.23. elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no item 10.4 abaixo.

**4.2.2.** A **GESTORA** não se responsabiliza por diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de acordo com a política de cobrança da Classe, na medida em que os Direitos Creditórios são garantidos por aval da Entidade Consignatária.

**4.3.** Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, a **GESTORA** poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la:

**4.3.1.** na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo;

**4.3.2.** no registro dos Direitos Creditórios nas entidades registradoras, se e quando aplicável; e

**4.3.3.** na verificação do lastro de que trata o item 4.2.1.7 acima.

**4.3.3.1.** Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no item 4.3 acima, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.

**4.4.** A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço [www.integralinvest.com.br](http://www.integralinvest.com.br).

**4.5.** Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer Classe:

**4.5.1.** aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;

**4.5.2.** receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada;

**4.5.3.** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

**4.5.4.** vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

**4.5.5.** garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

- 4.5.6. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- 4.5.7. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.
  - 4.5.7.1. A vedação de que trata o item 4.5.1 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.
  - 4.5.7.2. A vedação de que trata o item 4.5.2 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do FUNDO.
- 4.6. É vedado à **GESTORA** o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.
- 4.7. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do **FUNDO** ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do **FUNDO**.

## 5. **DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO**

- 5.1. O **CUSTODIANTE** realizará as atividades de custódia e escrituração de Cotas.
  - 5.1.1. O **CUSTODIANTE** é responsável pelas seguintes atividades:
    - 5.1.1.1. realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do FUNDO;
    - 5.1.1.2. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
    - 5.1.1.3. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
    - 5.1.1.4. realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios;
    - 5.1.1.5. conforme aplicável, considerando a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição,

assim como os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;

**5.1.1.6.** acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

**5.1.1.7.** executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classes de Cotas.

**5.1.2.** O **CUSTODIANTE** realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação prevista no item 5.1.1.5 acima.

**5.1.3.** Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo **CUSTODIANTE** não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originadores, Cedente, **GESTORA**, consultores especializados (se houver) ou partes a eles relacionadas, conforme art.40 do Anexo II da Resolução 175.

**5.2.** O **Controlador** realizará as atividades de controladoria do **FUNDO**.

## **6. DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

**6.1.** A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** ou das Classes responsabilizam-se, perante o **FUNDO**, perante as Classes e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente. Neste sentido, não há qualquer responsabilidade solidária entre a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** ou das Classes.

**6.2.** Nos termos indicados no item 6.1 acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

## **7. DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**7.1.** Os prestadores de serviços essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- 7.1.1. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;
  - 7.1.2. renúncia; ou
  - 7.1.3. destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.
- 7.2. O pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO** impede o administrador de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.
- 7.3. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de comunicação endereçada aos Cotistas, podem renunciar, respectivamente, à administração e gestão do **FUNDO**, desde que a **ADMINISTRADORA** convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da comunicação, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, nos termos da Resolução CVM 175.
  - 7.3.1. No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.
  - 7.3.2. Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** não seja(m) substituída(s) dentro do prazo referido no item 7.3.1 acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do capítulo “**DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO**” da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.
  - 7.3.3. Caso o **FUNDO** possua diferentes Classes de Cotas e os Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.
  - 7.3.4. As regras previstas acima também se aplicam para as hipóteses de descredenciamento de quaisquer dos Prestadores de Serviços Essenciais.
- 8. **DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**
  - 8.1. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:
    - I - as demonstrações contábeis do **FUNDO**;
    - II - a substituição da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**;
    - III - a substituição do **CUSTODIANTE** e do **Controlador**;

IV - a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**; e

V - a alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no item 8.1.1 abaixo.

**8.1.1.** O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

I - decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II - for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

III - envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

**8.1.2.** As alterações referidas nos incisos I e II do item 8.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

**8.1.3.** A alteração referida no inciso III do item 8.1.1. acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

**8.1.4.** A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

**8.1.5.** Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo II da Resolução CVM 175.

**8.1.6.** A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

**8.1.7.** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

- 8.2.** A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 8.3.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.
- 8.3.1.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.
- 8.3.2.** Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.
- 8.3.3.** As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 8.3.2 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.
- 8.3.4.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.
- 8.3.5.** Na convocação, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.
- 8.3.6.** O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.
- 8.3.7.** A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.
- 8.3.8.** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o **CUSTODIANTE**, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de Cotistas.
- 8.4.** O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por Cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30

(trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas.

- 8.4.1.** A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.
- 8.5.** A Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 8.6.** A Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas pode ser realizada:
  - 8.6.1.** de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
  - 8.6.2.** de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
    - 8.6.2.1.** A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.
  - 8.6.3.** No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.
  - 8.6.4.** Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.
- 8.7.** Deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, observada a exceção de que trata o item 8.3.7 e 8.8, serão tomadas em única convocação e por maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.
- 8.8.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas em relação as matérias previstas no item 8.1, incisos II e III serão tomadas, em primeira convocação pela maioria das cotas integralizadas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia. Observado que, para o caso da matéria disposta no item 8.1, inciso II o quórum qualificado que trata esta cláusula não poderá ultrapassar o montante das cotas integralizadas e representativas da metade do patrimônio líquido da classe.
- 8.9.** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no **FUNDO**, Classe ou Subclasse, conforme o caso.

- 8.10.** Na Classe restrita que possua subclasses, o Regulamento pode dispor livremente sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às diferentes subclasses, desde que a participação de Cotistas da mesma Subclasse seja equitativa.
- 8.10.1.** Quando e se aplicável, caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do índice de subordinação de uma determinada subclasse de Cotas, somente podem votar os titulares da subclasse de Cotas que não se subordinem à subclasse em deliberação.
- 8.11.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.
- 8.11.1.** Na hipótese prevista no item 8.11 acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.
- 8.12.** Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas ou Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.
- 8.12.1.** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de Cotas ou Subclasse de Cotas, conforme o caso.
- 8.12.2.** O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.
- 8.13.** Não podem votar nas assembleias de cotistas:
- 8.13.1.** o prestador de serviço, essencial ou não;
- 8.13.2.** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- 8.13.3.** Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- 8.13.4.** o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- 8.13.5.** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.
- 8.13.5.1.** Não se aplica a vedação prevista no item 8.13. acima quando:
- 8.13.5.1.1.** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas no item 8.13; ou
- 8.13.5.1.2.** houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou

constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**;

**8.13.5.1.3.** quando e se aplicável, o prestador de serviços da Classe que seja titular de cotas subordinadas.

**8.13.5.2.** Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o item 8.13.4 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

**8.14.** As deliberações tomadas em Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e Subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e Subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou à Assembleia Especial.

**8.15.** Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento são eficazes:

I - no caso de classes abertas, com relação às matérias a seguir, apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79 da Parte Geral da Resolução CVM 175:

- a) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- b) alteração da política de investimento;
- c) mudança nas condições de resgate; ou
- d) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores; e

II - no caso de classe fechada, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotistas, nos termos do § 2º do art. 119 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

**8.16.** O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

## **9. DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**9.1.** Constituem Encargos do **FUNDO**, comuns a todas as Classes, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas Classes, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação aplicável:

**9.1.1.** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

- 9.1.2. despesas com o registro de documentos comuns a todas as Classes, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- 9.1.3. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- 9.1.4. honorários e despesas do auditor independente;
- 9.1.5. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- 9.1.6. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- 9.1.7. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- 9.1.8. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- 9.1.9. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- 9.1.10. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- 9.1.11. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- 9.1.12. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- 9.1.13. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- 9.1.14. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- 9.1.15. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de cada Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- 9.1.16. contratação da agência de classificação de risco de crédito.
  - 9.1.16.1. Caso o **FUNDO** conte com diferentes Classes de Cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes, nos termos da regulamentação aplicável.

- 9.1.16.2.** Os Encargos do **FUNDO**, que não sejam comuns a todas as Classes estão discriminados em seus respectivos Anexos, e podem ser debitadas pela **ADMINISTRADORA** da forma como ali disposto.
- 9.2.** Na medida em que o **FUNDO** possui uma única Classe de Cotas, quaisquer contingências que recaiam sobre o **FUNDO** serão arcadas exclusivamente pela Classe única de Cotas.
- 9.3.** Quaisquer outras não previstas como Encargos do **FUNDO** correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 9.4.** Parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

## **10. DAS INFORMAÇÕES**

### **10.1. A ADMINISTRADORA é responsável por:**

- 10.1.1.** se aplicável, calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes e Subclasses, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto em regulamento;
- 10.1.2.** se aplicável, disponibilizar aos cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo:
- 10.1.2.1.** nome do **FUNDO** e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ;
  - 10.1.2.2.** nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
  - 10.1.2.3.** nome do cotista;
  - 10.1.2.4.** saldo e valor das Cotas no início e no final do período;
  - 10.1.2.5.** data de emissão do extrato da conta; e
  - 10.1.2.6.** o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas referido no inciso VI do art. 104 da parte geral Resolução CVM 175;
- 10.1.3.** encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- 10.1.4.** encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema,

observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

**10.1.5.** encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

**10.1.5.1.** os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo **CUSTODIANTE**, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

**10.1.5.2.** os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

**10.1.5.3.** o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

**10.1.5.4.** informações contidas no relatório trimestral da **GESTORA** a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175.

**10.2.** A **ADMINISTRADORA** está dispensada de disponibilizar o extrato de que trata o item 10.1.2 acima para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

**10.3.** A informação de que trata o item 10.1.5.3 acima:

**10.3.1.** pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou

**10.3.2.** pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da **GESTORA**, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.

**10.4.** Para efeitos do item 10.1 acima, a **GESTORA** deve elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

**10.4.1.** os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

**10.4.2.** em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:



prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**11.3.** A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

**11.3.1.** Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

**11.3.2.** Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

**11.3.2.1.** comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;

**11.3.2.2.** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

**11.3.2.3.** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

**11.3.2.4.** mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

**11.3.3.** São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

**11.3.3.1.** alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO**, à Classe ou aos Cotistas;

**11.3.3.2.** contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

**11.3.3.3.** contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;

**11.3.3.4.** mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;

**11.3.3.5.** alteração de prestador de serviço essencial;

**11.3.3.6.** fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Cotas;

**11.3.3.7.** alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;

**11.3.3.8.** cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e

**11.3.3.9.** emissão de Cotas de Classe fechada.

**11.4.** Ressalvado o disposto no item 11.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

**11.4.1.** A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

## **12. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA**

**12.1.** O **FUNDO** e suas Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

**12.2.** O exercício social do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

**12.3.** As demonstrações contábeis dos fundos que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

**12.4.** A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

**12.5.** As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

**12.5.1.** A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e Classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

## **13. DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO**

**13.1.** O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

**13.1.1.** por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e

**13.1.2.** caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas, a liquidação da Classe.

#### **14. DO FORO**

- 14.1.** Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento e seus Anexos.

**ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS  
DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTICRED CONSIGNADO**

- 1. DO PÚBLICO-ALVO, DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E DO EXERCÍCIO SOCIAL:**
  - 1.1.** A Classe única de Cotas do FUNDO destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais.
  - 1.2.** A responsabilidade dos Cotistas é ilimitada.
  - 1.3.** O exercício social da Classe única de Cotas tem duração de 12 (doze) meses, com término em 30 de novembro de cada ano.
  - 1.4.** Para os fins do Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros, o **FUNDO** se classifica como tipo “Financeiro” e foco de atuação “Crédito Consignado”.
- 2. DO REGIME DA CLASSE**
  - 2.1.** Esta Classe é constituída sob a forma de regime fechado.
- 3. DO PRAZO DE DURAÇÃO**
  - 3.1.** O prazo de duração desta Classe é indeterminado.
- 4. DAS DEFINIÇÕES**
  - 4.1.** Os termos e expressões previstos neste Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos e se sobrepõem e prevalecem em relação às definições previstas na Parte Geral do Regulamento:

**ABESP:** a **ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS – ABESP**, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.049.072/0001-73, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Edistio Ponde, nº 353, Salas 505 e 506, CEP: 41.770-395;

**Agência de Classificação de Risco:** quando e se aplicável, a agência classificadora de risco das Cotas;

**AGENTE COBRANÇA:** **DE** é a **MULTICRED** e/ou a **ABESP**;

<b>Arquivo Eletrônico de Oferta:</b>	Arquivo em layout previamente acordado entre a <b>GESTORA</b> e a Cedente, contendo as informações relativas aos Direitos Creditórios ofertados;
<b>Ativos Financeiros:</b>	são os ativos listados no item 5.16 deste Anexo I;
<b>Avalista:</b>	é a ABESP;
<b>CCB:</b>	cada cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, emitida eletronicamente por um Devedor em favor do Cedente, representando um empréstimo consignado concedido por esse Cedente ao Devedor, originado pela <b>ENTIDADE CONSIGNATÁRIA</b> , empréstimo esse normalmente liquidado por meio de Consignações mensais das parcelas vincendas na folha de pagamento/benefícios do Devedor;
<b>Cedente(s):</b>	a <b>MULTICRED</b> e/ou a <b>ABESP</b> ;
<b>Circular SUSEP:</b>	a Circular da Superintendência de Seguros Privados nº 600, de 13 de abril de 2020 e suas alterações posteriores;
<b>Código ANBIMA:</b>	o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e suas Regras e Procedimentos da ANBIMA;
<b>Código Civil Brasileiro:</b>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
<b>Código de Defesa do Consumidor:</b>	a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada;
<b>Consignação (e suas variações):</b>	a forma ordinária de recebimento dos Direitos Creditórios devidos pelos Devedores, que consiste em consignação para desconto das parcelas vincendas das CCBs ou dos Contratos de Assistência Financeira na renda mensal do Devedor, na forma da legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos previstos no Convênio;
<b>Contrato(s) de Assistência Financeira</b>	Significa cada contrato de concessão de assistência financeira, celebrado digital ou fisicamente entre a ABESP e os Devedores, por meio do qual são constituídos Direitos

Creditórios, conforme autorizado pela Circular SUSEP, consistentes de empréstimos conferidos pela ABESP aos Devedores e pagos por meio de Consignação nas respectivas folhas de pagamento;

- Contrato de Cessão:** O “Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças” celebrado entre o Cedente, a Entidade Consignatária, o **FUNDO**, representado pela **GESTORA**, a **ADMINISTRADORA** e o **CUSTODIANTE**, por meio do qual são definidos os termos e condições em que os Direitos Creditórios serão cedidos à Classe pelo Cedente;
- Contrato de Cobrança:** O Instrumento Particular de Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças celebrado entre **FUNDO**, representado pela **GESTORA**, e cada **AGENTE DE COBRANÇA**;
- Contrato de Servicing:** é o contrato de servicing celebrado entre a Classe, representada pela **GESTORA**, e o **SERVICER**;
- Convênio:** o convênio celebrado entre a Entidade Consignatária e os Entes Públicos Conveniados para viabilizar consignações em folha de pagamento, por meio de autorização expressa dos Devedores que recebam remuneração ou provento pelos Entes Públicos Conveniados;
- Crítérios Elegibilidade:** **de** são os critérios que devem ser atendidos pelos Direitos Creditórios Elegíveis, cuja validação é feita pela **GESTORA**;
- Data de Amortização:** a data de amortização prevista no respectivo Suplemento;
- Data de Apuração:** todo o último Dia Útil de cada mês calendário;
- Data de Aquisição:** é cada data de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe;
- Data de Emissão:** qualquer data em que a Classe realize uma emissão de Cotas, a qual deverá ser necessariamente um Dia Útil, sendo que a Classe entrará em funcionamento na data da primeira integralização de Cotas;

<b>Devedores:</b>	os servidores públicos estaduais ou municipais, ativos e inativos, e beneficiários de pensão do poder público estadual ou municipal que tenham, em qualquer dos casos, celebrado Contratos de Assistência Financeira ou emitido CCBs;
<b>Dia Útil:</b>	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na Cidade de São Paulo;
<b>Direitos Creditórios:</b>	são os direitos creditórios performados oriundos de prestações mensais originalmente devidas pelo Devedor ao respectivo Cedente, sempre em moeda corrente nacional, decorrentes do valor integral das CCBs emitidas ou da celebração de Contratos de Assistência Financeira, em razão da celebração de empréstimos com consignação em folha de pagamento (incluindo aqueles oriundos da utilização de cartão benefício e cartão de crédito consignado), empréstimos estes originados, processados e averbados pela Entidade Consignatária e garantidos por aval da Entidade Consignatária;
<b>Direitos Creditórios Elegíveis:</b>	os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade para serem cedidos à Classe nos termos do Contrato de Cessão;
<b>Direitos Creditórios Inadimplidos:</b>	os Direitos Creditórios cedidos à Classe que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
<b>Documentos da Classe:</b>	Em conjunto ou isoladamente, o Regulamento, este Anexo, Apêndices, Apensos e seus respectivos aditamentos, o Contrato de Cessão, os Termos de Cessão, o Contrato de Cobrança e o Acordo Operacional;
<b>Documentos Representativos do Crédito:</b>	Significam, conforme aplicável: os Contratos de Assistência Financeira e/ou as vias negociáveis da CCB contendo a autorização expressa do Devedor para a realização dos descontos, consignação em folha de pagamento e repasse dos recursos necessários para pagamento das parcelas do Contrato de Assistência Financeira ou da CCB;

<b>Documentos Complementares:</b>	Os documentos que, em caso de realização de uma cobrança forçada pela Classe, complementam os Documentos Representativos do Crédito, sendo: (i) o Contrato de Cessão e o respectivo Termo de Cessão, devidamente formalizados; (ii) o Recibo/Autorização de Inclusão de Consignação; (iii) cópia de documentos que atestem a identidade do Devedor (RG e CPF ou CNH); (iv) declaração de residência do respectivo Devedor; e (v) documentos que comprovem poderes do Cedente e da Entidade Consignatária.
<b>Entes Públicos Conveniados:</b>	as pessoas jurídicas da administração direta, indireta, autárquica e fundacional estaduais e municipais que mantenham convênio firmado com a Entidade Consignatária;
<b>Entidade Consignatária:</b>	é a <b>ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS – ABESP</b> , associação civil inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.049.072/0001-73, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Edístio Ponde, nº 353, Salas 505 e 506, CEP: 41.770-395;
<b>Eventos de Avaliação da Classe:</b>	as situações descritas no capítulo “ <b>DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE</b> ” do Anexo I;
<b>Eventos de Liquidação da Classe:</b>	as situações descritas no capítulo “ <b>DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE</b> ” do Anexo I;
<b>Lei do ICP-Brasil:</b>	é a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 que institui, entre outras providências, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;
<b>MULTICRED:</b>	a <b>MULTICRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.</b> , com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276, Torre Comercial, Salas 411 e 412, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.593.706/0001-87;
<b>Portal de Consignação:</b>	o portal do respectivo Ente Público Conveniado, por meio do qual a Entidade Consignatária efetiva a consignação em folha de pagamento

das parcelas das respectivas CCBs ou dos respectivos Contratos de Assistência Financeira de cada um dos Devedores;

<b>Recibo/Autorização de Inclusão de Consignação:</b>	o número da averbação fornecido pelo Ente Público Conveniado, em relação a cada Devedor, como meio de comprovação da averbação das parcelas consignadas no respectivo Portal de Consignação, o qual poderá constar em relatório emitido pela ABESP ou na CCB ou no Contrato de Assistência Financeira. Quando constar na CCB ou no Contrato de Assistência Financeira, não será necessária a emissão de relatório;
<b>Reserva de Despesas:</b>	é a reserva constituída e mantida pela <b>GESTORA</b> para pagamento de encargos e despesas da Classe. A Reserva de Despesas será apurada e calculada mensalmente pela <b>GESTORA</b> e seu valor será equivalente a, no mínimo, 03 (três) meses de despesas ordinárias da Classe. Os recursos integrantes da Reserva de Despesas serão aplicados pela <b>GESTORA</b> em Ativos Financeiros;
<b>Revolvência:</b>	significa a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios;
<b>Registradora:</b>	significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de direitos creditórios;
<b>Servicer:</b>	é a <b>INTEGRAL-TRUST TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.</b> , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 2º andar, conjunto 22, inscrita no CNPJ sob o nº 08.289.885/0001-00;
<b>Sistema de Assinatura Eletrônica:</b>	o sistema que permita a assinatura digital certificada de determinados documentos sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória 2.200-2/01, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;

**Termo de Cessão:** é o "Termo de Cessão de Direitos Creditórios" que identifica a cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente à Classe, nos termos do Contrato de Cessão.

## 5. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

- 5.1. Visando atingir o objetivo proposto, a presente Classe alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento, neste Anexo e nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 5.2. A Entidade Consignatária mantém convênio com os Entes Públicos Conveniados para que os empréstimos concedidos aos Devedores representados pelas CCBs e/ou pelos Contratos de Assistência Financeira sejam objeto de consignação.
- 5.3. Os Direitos Creditórios consistirão de direitos creditórios performados oriundos de prestações mensais originalmente devidas pelo Devedor ao Cedente, sempre em moeda corrente nacional, decorrentes do valor integral das CCBs emitidas ou da celebração de Contratos de Assistência Financeira, em razão da celebração de empréstimos com consignação em folha de pagamento (incluindo aqueles oriundos da utilização de cartão benefício e cartão de crédito consignado), empréstimos estes originados, processados e averbados pela Entidade Consignatária, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos do Crédito. Integram os Direitos Creditórios, para todos os fins, mas a tanto não se limitando, todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a eles relacionados, bem como reajustes monetários, juros e encargos.
- 5.4. Desde que presentes todos os requisitos previstos no Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, de 27 de setembro de 2023 (especialmente aqueles indicados na seção II do referido ofício), os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe serão registrados na Registradora.
- 5.5. A presente Classe do **FUNDO** deverá alocar, em até 180 (cento) dias contados da primeira data de integralização das suas Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.
- 5.6. É vedado à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA**, ao **CUSTODIANTE**, ao **Controlador**, ao **SERVICER** ou partes a eles relacionadas, ceder, endossar ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à esta Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios desta Classe.
- 5.7. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

- 5.8.** A **MULTICRED** não responderá pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe ou pela solvência dos Devedores. Os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe não contarão com coobrigação da **MULTICRED**, do **CUSTODIANTE**, da **GESTORA**, do **SERVICER**, do **Controlador** e/ou da **ADMINISTRADORA**, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.
- 5.8.1.** Não obstante o disposto no item 5.8 acima, observado o benefício de ordem previsto em cada CCB ou Contrato de Assistência Financeira, a Entidade Consignatária responderá pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe. Neste sentido, os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe pelas Cedentes contarão com coobrigação da Entidade Consignatária.
- 5.9.** O Cedente será responsável, civil e criminalmente, pela (i) existência, legalidade, legitimidade, veracidade, exigibilidade e correta formalização dos Direitos Creditórios ofertados à Classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, ficando responsáveis por eventuais oposições ou exceções que forem apresentadas pelos Devedores dos Direitos Creditórios em relação a estas; (ii) por eventuais oposições ou exceções apresentadas pelos Devedores relacionadas às características indicadas no item (i); e (iii) por quaisquer prejuízos comprovadamente sofridos pela Classe em razão de impossibilidade de cobrança de Direitos Creditórios decorrentes de vício em sua formação, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do **SERVICER** e do **Controlador** qualquer responsabilidade a esse respeito.
- 5.10.** A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o **SERVICER**, o **Controlador** e as suas respectivas Partes Relacionadas não responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.
- 5.11.** Desde que a presente Classe não se encontre em um Evento de Liquidação da Classe, haverá Revolvência de Direitos Creditórios para a Classe.
- 5.12.** A Classe poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.
- 5.12.1.** Na hipótese prevista no item 5.12 acima, a Classe deverá ofertar os Direitos Creditórios primeiramente ao Cedente, nas mesmas condições que seriam ofertados a terceiros e em valor a ser previamente definido pela **GESTORA**, observado o disposto no item 5.13 abaixo.
- 5.12.2.** O Cedente deverá manifestar por escrito sua vontade firme de adquirir os Direitos Creditórios ofertados em, no máximo, 02 (dois) Dias Úteis da data da oferta efetuada pela Classe.
- 5.12.3.** Caso o Cedente não efetue qualquer manifestação no prazo estabelecido no item 5.12.2 acima, a Classe poderá ofertar, ceder e/ou alienar Direitos

Creditórios para terceiros, nas mesmas condições ofertadas ao Cedente, e em valor a ser previamente definido pela **GESTORA**, observado o disposto no item 5.13 abaixo.

- 5.13.** A Classe poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, desde que aprovado em Assembleia Especial.
- 5.14.** Observado o disposto nos itens acima, bem como as disposições previstas no Contrato de Cessão, a Classe, a exclusivo critério da **GESTORA**, poderá ceder e alienar a totalidade da carteira de Direitos Creditórios desta Classe para a Entidade Consignatária, o Cedente e/ou suas Partes Relacionadas.
- 5.15.** A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:
- 5.15.1.** títulos públicos federais;
  - 5.15.2.** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
  - 5.15.3.** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos no item 5.15.1; e
  - 5.15.4.** cotas de classes de fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente nos ativos referidos nos itens 5.15.1, 5.15.2 e 5.15.3, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE** ou quaisquer de suas Partes Relacionadas; e
  - 5.15.5.** cotas do QI CASH FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI (CNPJ 51.695.805/0001-38).
- 5.16.** Observado o disposto no item 5.5 acima, não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 5.15.
- 5.17.** Observado o item 5.5 acima, a Classe poderá realizar operações de derivativos desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas e desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.17.1.** As operações de derivativos somente podem ser realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros e desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.
  - 5.17.2.** Devem ser considerados, para efeito de cálculo de patrimônio líquido da Classe, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.
- 5.18.** A parcela da carteira da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será composta, sempre que possível, de Ativos Financeiros com liquidez diária e

prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que a Classe tenha tratamento tributário de longo prazo, sem, contudo, o compromisso de atingi-lo.

**5.19.** Sem prejuízo de suas responsabilidades previstas na Resolução CVM 175 e na Parte Geral do Regulamento, a **GESTORA** contratou o **SERVICER** para realizar o registro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe na Registradora.

**5.20.** É vedado à esta Classe:

**5.20.1.** aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;

**5.20.2.** realizar operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

**5.20.3.** realizar operações com warrants, bem como a aplicação de recursos da Classe na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior;

**5.20.4.** realizar aplicações em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do **SERVICER**, do **Controlador**, do **CUSTODIANTE** e Partes Relacionadas;

**5.20.5.** adquirir Direitos Creditórios de cedentes e/ou endossantes e/ou Devedores que estejam em processo de falência, recuperação judicial e/ou extrajudicial, liquidação extrajudicial, intervenção do BACEN ou regime de administração especial temporária pelo BACEN, conforme aplicável;

**5.20.6.** adquirir Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; e

**5.20.7.** adquirir Direitos Creditórios alienados ou originados por empresas controladas pelo poder público.

**5.21.** Eventuais remoções de Direitos Creditórios integrantes da carteira dessa Classe seguirão os procedimentos da **ADMINISTRADORA**, com a aprovação prévia da **GESTORA**.

**5.22.** Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

## **6. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**6.1.** Os Direitos Creditórios deverão atender, na Data de Aquisição, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, que deverão ser validados pela **GESTORA** previamente à cessão à Classe:

I – os Direitos Creditórios devem abranger todas as parcelas consecutivas e a vencer decorrentes da CCB ou do Contrato de Assistência Financeira;

II – decorram de CCB ou de Contrato de Assistência Financeira cujas parcelas tenham valor nominal prefixado e sejam amortizadas mensalmente, representadas pelo Arquivo Eletrônico de Oferta enviado pela Cedente; e

III – os Direitos Creditórios devem ser devidos por Devedores que não apresentem, na Data de Aquisição, outros Direitos Creditórios vencidos e não pagos devidos à Classe.

- 6.2.** Sem prejuízo de suas responsabilidades previstas na Resolução CVM 175 e na Parte Geral do Regulamento, a **GESTORA** contratou o **SERVICER** para realizar a verificação dos Critérios de Elegibilidade indicados no item 6.1 acima.
- 6.3.** Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o **Controlador**, o **SERVICER**, a Entidade Consignatária e o Cedente, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.
- 6.4.** A totalidade dos Documentos Representativos do Crédito será disponibilizada pelo Cedente e/ou pela Entidade Consignatária ao **SERVICER**, à **GESTORA**, ao **CUSTODIANTE**, ou à terceiro por este indicado, em até 02 (dois) Dias Úteis da Data de Aquisição do Direito Creditório.
- 6.5.** Nas hipóteses de cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Cedente ou a Entidade Consignatária deverá entregar os Documentos Complementares ao **CUSTODIANTE** e à **GESTORA**, ou a quem estes indicarem, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da respectiva solicitação enviada pelo **CUSTODIANTE** ou pela **GESTORA**.

## **7. DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**

- 7.1.** Pela transferência da titularidade dos Direitos Creditórios relacionados em cada Termo de Cessão, a Classe pagará ao Cedente a soma dos preços de aquisição (“Preço de Aquisição dos Créditos”), a serem calculados individualmente de acordo com a fórmula abaixo:

$$PA = \frac{VF}{(1 + i)^{\left(\frac{n}{30}\right)}}$$

Para os fins da utilização da fórmula da cláusula 7.1, considerar-se-á as definições a seguir:

PA = Preço de Aquisição da Parcela (arredondado na segunda casa decimal).

VF = Valor Futuro da Parcela do Direito Creditório.

$n$  = número de dias corridos calculado entre a data de vencimento (inclusive) do Direito Creditório Elegível e a respectiva Data de Aquisição (exclusive).

$i$  = taxa de desconto, expressa ao mês.

**7.2.** A **GESTORA** deverá observar a fórmula acima, quando da aquisição dos Direitos Creditórios para a Classe, que será realizada com o auxílio do **SERVICER**.

**7.3.** Para todos os efeitos, a Classe realizará o pagamento do Preço de Aquisição dos Créditos ao Cedente em até 1 (um) dia útil da assinatura do respectivo Termo de Cessão mediante depósito ou transferência de recursos para conta bancária de titularidade do Cedente, indicada no respectivo Termo de Cessão.

## **8. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE**

**8.1.** A **GESTORA**, em nome do **FUNDO**, contratou o **AGENTE DE COBRANÇA** para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos estabelecidos no Contrato de Cobrança.

**8.1.1.** Os serviços do **AGENTE DE COBRANÇA** consistem em:

I – monitorar diariamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

II - auxiliar na cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos pela Classe;

III - elaborar e fornecer para a **ADMINISTRADORA** e para a **GESTORA**, sempre que por elas solicitado, relatórios gerenciais (analíticos e sintéticos) relativos ao monitoramento da cobrança dos Direitos Creditórios; e

IV – realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança e no Capítulo 10 deste Anexo.

**8.2.** A **GESTORA**, em nome do **FUNDO**, contratou o **SERVICER** para dar suporte e subsidiar a **GESTORA** em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios para aquisição pela Classe bem como de acompanhamento da carteira de Direitos Creditórios cedidos. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela legislação e pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelos demais Documentos da Classe de que seja parte, o **SERVICER** é responsável pelas seguintes atividades:

a) Recepção dos arquivos de oferta, resolução de cessão e recompra do Cedente;

b) Conversão de layout e envio dos referidos arquivos ao **CUSTODIANTE**;

c) Envio de arquivo de retorno de cessão para o Cedente com as informações do arquivo de oferta enriquecidos com o status de aceitos (em relação aos Direitos Creditórios que foram efetivamente adquiridos) e não aceitos (em relação aos Direitos Creditórios que não foram efetivamente adquiridos);

d) verificar, previamente a cada cessão, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, por conta e ordem da **GESTORA**, observado o disposto nas Cláusulas 6.1 e 6.2 acima;

- e) fornecer à **GESTORA** as informações necessárias para que esta elabore os Termos de Cessão referentes aos Direitos Creditórios que atendam integralmente aos Critérios de Elegibilidade;
- f) prestar assistência à **GESTORA** no monitoramento da carteira de Direitos Creditórios cedidos, incluindo o saldo dos Direitos Creditórios vencidos e a vencer cedidos à Classe;
- g) emitir os Termos de Cessão dos Direitos Creditórios; e
- h) Enviar para o **CUSTODIANTE** os arquivos de baixa dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

**8.3.** É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas.

## **9. DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

**9.1.** Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe são direitos creditórios performados oriundos de prestações mensais originalmente devidas pelo Devedor ao Cedente, sempre em moeda corrente nacional, decorrentes do valor das CCBs emitidas ou da celebração dos Contratos de Assistências Financeira, em razão da celebração de empréstimos com consignação em folha de pagamento (incluindo aqueles oriundos da utilização de cartão benefício e cartão de crédito consignado), empréstimos estes originados, processados e averbados pela Entidade Consignatária, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

**9.2.** A origemação dos Direitos Creditórios se dá por meio de operações de empréstimos consignados realizados pelo Cedente.

**9.3.** A política de concessão de crédito aos Devedores é desenvolvida e monitorada pela Entidade Consignatária ou pelo Cedente, e será previamente informada à **GESTORA**.

## **10. DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS**

**10.1.** A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada da seguinte forma:

I - o Ente Público Conveniado desconta do benefício dos Devedores, no respectivo mês, os valores referentes à(s) parcela(s) dos empréstimos com consignação vencida(s) no período;

II – No primeiro dia útil de cada mês, o **SERVICER** encaminha à Entidade Consignatária e ao Cedente a relação de Direitos Creditórios vincendos no mês em questão, através de arquivo contendo, em relação a cada Direito Creditório, a identificação e o CPF do Devedor, o número da CCB/Contrato de Assistência Financeira e o valor da parcela vincenda (“Arquivo de Contas a Receber”);

III - os valores descontados são repassados, por meio do banco oficial do Ente Público Conveniado, ou instituição conveniada a estes, à conta corrente de livre movimentação de titularidade da Entidade Consignatária. A Entidade Consignatária, na qualidade de avalista dos Direitos Creditórios, realiza, após conferência e conciliação, o pagamento integral das parcelas dos Direitos Creditórios informadas no Arquivo de Contas a Receber, diretamente na Conta da Classe, até o 10º (décimo) dia de cada mês calendário, ou no próximo Dia Útil caso tal data não seja um Dia Útil;

IV – mediante identificação do pagamento, o **SERVICER** encaminhará ao **CUSTODIANTE** o arquivo de baixa contendo a listagem dos Direitos Creditórios efetivamente pagos;

V - a regularidade dos pagamentos das parcelas dos Direitos Creditórios é verificada pelo **CUSTODIANTE**.

**10.1.1.** Nos termos do Art. 52, III, do Anexo II da Resolução CVM 175 e na medida em que a presente Classe é destinada exclusivamente para Investidores Profissionais, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pela Entidade Consignatária em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à Classe.

- 10.2.** A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos seguirá a política de cobrança do **AGENTE DE COBRANÇA**, política esta que será previamente informada à **GESTORA**.
- 10.3.** A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o **Controlador**, o **SERVICER**, o **AGENTE DE COBRANÇA** e suas Partes Relacionadas não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da política de cobrança nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios dos Devedores que estejam inadimplentes com a Classe.
- 10.4.** Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Classe antes da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA** não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas da Classe em questão, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pela Classe, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.
- 10.5.** Todos os valores aportados pelos Cotistas da Classe deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e

originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

## 11. DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO

**11.1.** A verificação prevista no item 4.2.1.7 da Parte Geral acima será efetuada pela **GESTORA**, mensalmente e por amostragem, após a cessão dos Direitos Creditórios para a Classe, de acordo com os seguintes parâmetros:

11.1.1. Para cessões com quantidade inferior a 50 (cinquenta) Direitos Creditórios, será realizada a verificação de lastro para a totalidade dos Direitos Creditórios. Caso contrário, a amostra será definida conforme abaixo:

$$n = \frac{N \cdot z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{(N - 1) \cdot ME^2 + z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}$$

Sendo certo que, se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra  $n$  será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), e considerando:

$n$  = tamanho da amostra;

$N$  = número de Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos do Crédito estejam sendo testados. Este número será a quantidade total de Direitos Creditórios ;

$z$  = critical score: 1.64485, que é o inverso da função de distribuição acumulada normal referente a 95% (noventa e cinco por cento);

$p$  = proporção a ser estimada: 2% (dois por cento); e

$ME$  = erro médio: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas (amostragem em populações finitas ou pequenas).

A determinação dos  $n$  Direitos Creditórios da amostra dentre os  $N$  Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos do Crédito devam ser verificados será realizada por meio do procedimento descrito abaixo.

Para composição da amostra (requisitos):

(1) primeiramente, os Direitos Creditórios serão numerados de 1 a  $N$ ;

(2) para determinar o 1º (primeiro) Direito Creditório componente da amostra, será gerado um número aleatório dentro do intervalo de 1 a  $N$  – o 1º (primeiro) Direito Creditório da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; e

(3) para determinar o  $i$ -ésimo ( $i$  variando de 2 a  $n$ ) Direito Creditório componente da amostra, será gerado um novo número aleatório dentro do intervalo de 1 a  $N$

– o i-ésimo Direito Creditório da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima;  
caso referido Direito Creditório já faça parte da amostra, será escolhido o próximo Direito Creditório da lista (de acordo com a ordenação numérica estabelecida em (1) acima, considerando, ainda, que, caso o Direito Creditório em questão seja o de número N, o próximo da lista será a de número 1, que não faça parte da amostra.

#### 11.1.2. Metodologia utilizada para seleção do tamanho da amostra:

Fórmula de Cochran:

Visando estimar o tamanho da amostra, arbitra-se a proporção entre sucessos e insucessos (definindo  $p$  e  $q=1-p$ ). Estipula-se um grau de confiança para determinar o “z” crítico. A fórmula de Cochran determinará uma quantidade inicial:

$$n_0 = \frac{z^2 \cdot p \cdot q}{e^2}$$

Nos quais:

- $e$  : nível de precisão desejado (margem de erro, determinado pela normal inversa do intervalo de confiança); e
- $p$  é a proporção (estimada) da população que possui o atributo que ao não ser observado deve em regra ser arbitrado.

#### 11.1.3. Itens verificados no processo de verificação de lastros:

- Número identificador do Direito Creditório
- Nome do Devedor
- CPF/ CNPJ do Devedor
- Data de Emissão do Direito Creditório
- Datas de Vencimento das parcelas do Direito Creditório
- Taxa de juros nominal do Direito Creditório
- Valor do financiamento do Direito Creditório
- Valor das parcelas do Direito Creditório
- Assinaturas do Direito Creditório

**11.2.** Sem prejuízo de suas responsabilidades previstas na Resolução CVM 175 e na Parte Geral do Regulamento, a **GESTORA** pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o item 11.1 acima, inclusive o **CUSTODIANTE**, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

**11.3.** Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

**11.4.** Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o **CUSTODIANTE** deve verificar a

existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

**11.4.1.** O **CUSTODIANTE**, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

**11.5.** O **CUSTODIANTE**, ou terceiro por ele contratado, efetuará a guarda dos Documentos Representativos do Crédito.

**11.6.** O Cedente deverá enviar os Documentos Representativos do Crédito ao **CUSTODIANTE**, ou terceiro por ele contratado, nos prazos indicados no respectivo Contrato de Cessão.

## **12. DAS TAXAS**

**12.1.** Pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração, será devida pela Classe o somatório das seguintes remunerações (“**Taxa de Administração**”):

I - Pelos serviços de administração, custódia, controladoria, e escrituração, será devida pela Classe à **ADMINISTRADORA** uma remuneração equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe. Ainda, deverá ser observado o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**12.1.1.** A Taxa de Administração será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

**12.1.2.** A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

**12.2.** Pelos serviços de gestão e servicing, será devida pela Classe o somatório das seguintes remunerações, com o referido somatório sendo equivalente à Taxa de Gestão:

I - Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe à **GESTORA** uma remuneração equivalente a 0,40% (quarenta centésimos por cento) sobre os primeiros R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) do valor do Patrimônio Líquido da Classe e, equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre os montantes acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o valor mínimo de R\$ 16.667,00 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais) pelos 3 (três) primeiros meses contados da data da primeira integralização de Cotas e, R\$ 26.667,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais) à partir do 4º (quarto) mês contado da data da primeira integralização de Cotas ;

II - Pelos serviços de servicing, será devida pela Classe ao **SERVICER** uma remuneração equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre os primeiros R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) do valor do Patrimônio Líquido da Classe e, equivalente a 0,17% (dezessete centésimos por cento) sobre os montantes acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o valor mínimo de R\$ 8.333,00 (oito mil, trezentos e trinta e três reais) pelos 3 (três) primeiros meses contados da data da primeira integralização de Cotas e, R\$ 13.333,00 (treze mil trezentos e trinta e três reais) à partir do 4º (quarto) mês contado da data da primeira integralização de Cotas.

III – Em complemento ao disposto no inciso II acima, será devido ao **SERVICER** uma remuneração adicional equivalente ao valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao serviço de disponibilização da plataforma de gestão e controle do **FUNDO**, para usuários das áreas operacionais envolvidas.

IV – Pelo serviço de verificação de lastro, será devido pela Classe à **GESTORA** um valor de R\$ 0,95 por Documento Representativo de Crédito analisado, além dos valores indicados na tabela abaixo, sendo que, na data da primeira integralização de Cotas, será devido um valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

<b>Número de Documentos Representativos do Crédito verificados em cada mês</b>	<b>Valor</b>
Até 500	R\$ 410,00
De 501 a 1.000	R\$ 720,00
De 1.001 a 3.000	R\$ 1.650,00
De 3.001 a 6.000	R\$ 2.900,00
De 6.001 a 9.000	R\$ 3.600,00
De 9.001 a 15.000	R\$ 4.800,00

**12.2.1.** A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinta) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

**12.2.2.** Em relação à remuneração prevista no item 12.2., IV, acima, serão acrescidos 2% (dois por cento), referentes ao imposto sobre serviços (ISS).

**12.2.3.** A **GESTORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

**12.3.** Os valores expressos em reais dispostos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades da Classe, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

**12.4.** Não poderão ser cobradas dos Cotistas desta Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou saída.

**13. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS**

*Assembleia Especial de Cotistas*

**13.1.** Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

**I.**deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;

**II.**deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

**III.**deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;

**IV.**deliberar sobre a alteração deste Anexo;

**V.**deliberar sobre a alteração de características das Séries de Cotas;

**VI.**deliberar sobre a emissão de novas Cotas;

**VII.**deliberar sobre a substituição do **AGENTE DE COBRANÇA** e do **SERVICER**;

**VIII.**resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, conforme definido abaixo, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;

**IX.**resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada da Classe;

**X.**deliberar sobre a alienação a terceiros de Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe;

**XI.**aprovar a realização de operações com derivativos.

**13.2.** Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo II da Resolução CVM 175.

- 13.3. A Assembleia Especial de Cotistas que for deliberar pela aprovação das demonstrações contábeis da classe somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.
- 13.4. A Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no item 13.3.
- 13.5. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.
- 13.6. Na Assembleia Especial de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto.
- 13.7. Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas as demais regras previstas no capítulo “**DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**” da Parte Geral do Regulamento do **FUNDO**.

#### *Forma de Comunicação da Administradora*

- 13.8. Todas as informações ou documentos para os quais o Regulamento e este Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” estão acessíveis e disponíveis (i) para consulta no website da **ADMINISTRADORA**, [www.qitech.com.br](http://www.qitech.com.br), ou (ii) serão enviadas diretamente por correio eletrônico para os Cotistas.

#### *Procedimentos Aplicáveis Às Manifestações de Vontade dos Cotistas*

- 13.9. Nas hipóteses em que o Regulamento e este Anexo exijam “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade serão realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico para a **ADMINISTRADORA** no seguinte endereço [estruturacao.fundos@qitech.com.br](mailto:estruturacao.fundos@qitech.com.br).

13.9.1. Toda manifestação dos Cotistas deve ser armazenada pela **ADMINISTRADORA**, observados os prazo e condições previstos na Resolução CVM 175.

### **14. DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DAS COTAS, DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE**

- 14.1. As Cotas terão seu valor calculado pelo **CUSTODIANTE** todo Dia Útil, com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe, apurados ambos no horário de fechamento dos mercados em que a Classe atua.
- 14.2. Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a

mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível no website da **ADMINISTRADORA**.

- 14.3. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado, todo dia corrido, pelos respectivos preços na Data de Aquisição, ajustados *pro rata temporis* pela respectiva taxa de juros nominal do respectivo Direito Creditório, por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489/11.
- 14.4. A **ADMINISTRADORA** constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos do Manual de Provisionamento da **ADMINISTRADORA**.
- 14.5. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

## 15. DOS FATORES DE RISCO

- 15.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Cedente, a Entidade Consignatária, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **SERVICER**, o **CUSTODIANTE**, o **Controlador** e o **AGENTE DE COBRANÇA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

### 15.1.1. Riscos de Mercado

- 15.1.1.1. Flutuação de Preços dos Ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira da Classe. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do

patrimônio da Classe e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

**15.1.1.2.** Descasamento de Rentabilidade – A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e resgate das Cotas. O Cedente, o **CUSTODIANTE**, a **GESTORA**, o **FUNDO** e a **ADMINISTRADORA** não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista.

**15.1.1.3.** Alteração da Política Econômica – A Classe, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, o Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas

podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

#### **15.1.2. Riscos de Crédito**

**15.1.2.1.** Fatores Macroeconômicos – Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

**15.1.2.2.** Direitos Creditórios – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Na hipótese de os Devedores não honrarem pontualmente suas obrigações de pagamento relativas aos Direitos Creditórios, poderá causar perda de patrimônio à Classe.

**15.1.2.3.** *Risco de Crédito* - apesar dos créditos cedidos à Classe estarem vinculados a desconto das prestações diretamente na folha de pagamento dos Devedores, há risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal, nas hipóteses de perda de margem consignável, desligamentos dos Devedores, licenças não remuneradas e atraso nos pagamentos ou retenção de repasses pelos Entes Públicos Conveniados, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

**15.1.2.4.** *Riscos Associados aos Devedores e à ABESP* - Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão descontados diretamente pelos Entes Públicos Conveniados dos contracheques e folhas de pagamento dos Devedores. Não obstante, poderão haver inadimplementos por motivos alheios e exógenos, tais como por força de decisão judicial, este for obrigado a pagar pensão alimentícia, a qual tem preferência em relação às CCBs ou aos Contratos de Assistência Financeira para fins de desconto em folha de pagamento; falta de margem para desconto das parcelas das CCB em folha de pagamento, sendo necessário que a Entidade Consignatária busque perante os Entes Públicos Conveniados o recálculo do valor a ser descontado mensalmente, podendo ocorrer atrasos nos fluxos de recebimento pela Classe; e, ainda, nos casos de falecimento dos Devedores, em que há interrupção automática do desconto em folha automático das parcelas devidas das CCB ou dos

Contratos de Assistência Financeira, respondendo pelo saldo a pagar das CCB ou dos Contratos de Assistência Financeira apenas o patrimônio deixado pelo "de cuius", que pode se mostrar insuficiente. Em qualquer dos casos, ainda que haja contratação de seguro, que garantirá o recebimento pela Classe dos montantes devidos, o Devedor pode ficar inadimplente por determinado período ou indeterminadamente, ocasionando atraso nos fluxos de recebimento da Classe, o que pode afetar a rentabilidade da Classe. Adicionalmente, mesmo que todos os Direitos Creditórios contem com coobrigação da ABESP, a ABESP pode inadimplir com seus deveres de adimplir os Direitos Creditórios, o que acarretaria prejuízos para a Classe e seus Cotistas.

**15.1.2.5. Risco de superendividamento do Devedor** - À medida em que a contratação do empréstimo pessoal em contrapartida ao qual será emitida uma CCB ou celebrando um Contrato de Assistência Financeira em favor do Cedente, a ser posteriormente transferida à Classe, possa ser considerada uma relação de consumo, quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes dessa relação de consumo, exigíveis e vincendos, poderão, por determinação judicial, ter reduzidos seus juros, encargos ou qualquer outro acréscimo ao principal, e/ou ter dilatado o prazo para pagamento. Ainda, a requerimento do Devedor superendividado, conforme assim definido no Código de Defesa do Consumidor, quando for o caso, pode haver a instauração judicial de processo de repactuação de dívidas por meio do qual o Fundo e os demais credores do Devedor deverão chegar a um acordo sobre um plano de pagamento da dívida, preservados o mínimo existencial do Devedor, as garantias pactuadas e as formas de pagamento originalmente convencionadas, sendo que, caso as negociações sob tal plano sejam frustradas, o Judiciário poderá impor plano de pagamento compulsório, o qual deverá observar o disposto no artigo 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Em qualquer desses casos, o efetivo recebimento pela Classe dos Direitos Creditórios objeto de intervenção judicial ou de plano de repactuação de dívidas poderá ser significativamente distinto daquele previsto quando da Data de Aquisição, o que poderá implicar efeito adverso para a rentabilidade das Cotas.

**15.1.2.6. Risco de Exoneração dos Devedores** - Os Direitos Creditórios a serem alienados à Classe serão descontados pelo Ente Público Conveniado dos vencimentos do Devedor. Na hipótese de o Devedor vir a ser exonerado pelo Ente Público Conveniado, a cobrança dos Direitos Creditórios por ele devidos não mais será efetuada via desconto e consignação em folha, mas sim por meio de boleto bancário ou qualquer outro meio de pagamento admitido pelo BACEN. Neste caso, não há qualquer garantia de que os pagamentos dos Direitos Creditórios serão realizados em

suas respectivas datas de vencimento, podendo ocorrer um recrudescimento da inadimplência na carteira da Classe.

**15.1.2.7.** *Risco de crédito dos emissores de Ativos Financeiros* - Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento ou a solvência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O inadimplemento das operações integrantes da Carteira e os custos administrativos e de recuperação de créditos da Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

**15.1.2.8.** *Cobrança Judicial e Extrajudicial* – No caso de os Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios alienados à Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

**15.1.2.9.** *Risco de Originação* – Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA**, do **CUSTODIANTE** e da **GESTORA** e na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A Classe também poderá ter dificuldade em adquirir Direitos Creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas Cotas. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela Classe poderá prejudicar a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

**15.1.2.10.** *Riscos Relacionados à Adimplência da Entidade Consignatária ou do Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão* – Nos termos do Contrato de Cessão, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da cessão dos Direitos Creditórios,

o que gera a obrigação da Entidade Consignatária ou do Cedente de pagar à Classe o preço estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de alienação, é possível que a Entidade Consignatária ou o Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe e/ou provocar perdas patrimoniais à Classe e ao(s) Cotista(s).

### **15.1.3. Riscos de Liquidez**

**15.1.3.1. Classe Fechada e Mercado Secundário** – A Classe será constituída sob a forma fechada, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada Série ou Subclasse, conforme o caso. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Adicionalmente, nas hipóteses de Cotas ofertadas de acordo com as disposições do Art. 8º da Resolução CVM 160, tais Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário organizado.

**15.1.3.2. Direitos Creditórios** – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe.

**15.1.3.3. Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe** – A Classe poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto no presente Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou (iii) ao resgate de Subclasse de Cotas Seniores em Direitos Creditórios, se

deliberado em Assembleia Especial da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

#### 15.1.4. Riscos Específicos

##### 15.1.4.1. Riscos Operacionais

**15.1.4.1.1.** Riscos Operacionais - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o Cedente, a Entidade Consignatária, o AGENTE DE COBRANÇA e o **Servicer**, bem como os demais prestadores de serviço estão sujeitos a falhas operacionais. Tais falhas operacionais poderão levar ao não cumprimento das obrigações para com a Classe por parte dos referidos prestadores de serviço e, por conseguinte, acarretar eventuais perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas. Mediante identificação da referida falha, os prestadores de serviço citados acima terão um período de cura de 21 (vinte e um) dias úteis para reestabelecer os procedimentos operacionais afetados.

**15.1.4.1.2.** Risco operacional dos Entes Públicos Conveniados – Os Direitos Creditórios são pagos por meio de desconto em folha realizado pelos Entes Públicos Conveniados a que o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores decorrentes de falha operacional, sistêmica ou manual dos Entes Públicos Conveniados. Nesta hipótese, a carteira da Classe pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.

**15.1.4.1.3.** *Risco Operacional de Cobrança e de Fluxo Financeiro* - A cobrança dos pagamentos dos Direitos Creditórios é realizada pela Entidade Consignatária, com o auxílio dos Entes Públicos Conveniados que mantêm convênio com a Entidade Consignatária para que as parcelas das CCBs ou dos Contratos de Assistência Financeira sejam descontadas em folha de pagamento. Desta forma, os Entes Públicos Conveniados descontam dos vencimentos dos Devedores, no respectivo mês, os valores referentes à(s) parcela(s) das CCBs ou dos Contratos de Assistência Financeira vencida(os) no período e pagam os valores descontados diretamente em conta bancária em nome da Entidade Consignatária e movimentada pelo **CUSTODIANTE**. Há risco de eventual falha, seja manual, sistêmica ou operacional, no fluxo financeiro em qualquer fase na cadeia operacional de originação, cobrança e pagamento dos Direitos Creditórios, que atrase ou até impeça o recebimento dos montantes relativos aos Direitos Creditórios pela Classe.

- 15.1.4.1.4.** Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios – Previamente à alienação dos Direitos Creditórios para a Classe, a **GESTORA** efetuará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos do Crédito por amostragem. Mesmo com esta verificação, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos do Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.
- 15.1.4.1.5.** Falhas do **AGENTE DE COBRANÇA** – A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do **AGENTE DE COBRANÇA**. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do **AGENTE DE COBRANÇA** poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe ou até à perda patrimonial.
- 15.1.4.1.6.** Risco de Convênio – O desconto em folha de pagamento/benefícios das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é viabilizado por convênios ou outros instrumentos similares de contratação celebrados entre a Entidade Consignatária e os Entes Públicos Conveniados, diretamente ou por intermédio de associações a estes conveniadas. As partes devem observar certas regras para manutenção do respectivo convênio, ou instrumento similar de contratação, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas, alheias ao controle dos conveniados podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do respectivo convênio, ou instrumento similar de contratação, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto em folha de pagamento/benefícios) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para a Classe, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a manutenção dos referidos convênios ou instrumentos similares de contratação é condição para aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe, de forma que a Classe poderá ficar impossibilitada de adquirir novos Direitos Creditórios.

**15.1.4.1.7.** Risco de fungibilidade - A estrutura da Classe não prevê o recebimento de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios alienados à Classe por qualquer forma que não mediante depósitos na conta corrente de livre movimentação de titularidade da Entidade Consignatária ou do Cedente, realizados diretamente pelos Entes Públicos Conveniados ou, nas hipóteses de pré-pagamento, pelos Devedores. Visto isso, enquanto os recursos decorrentes do pagamento ordinário ou antecipado dos Direitos Creditórios, depositados diretamente na referida conta corrente de livre movimentação não forem transferidos à Conta da Classe, nos prazos e na forma deste Regulamento, enquanto os recursos não forem transferidos à Classe, a Classe estará exposta ao risco de crédito da Entidade Consignatária e, caso haja qualquer evento de crédito da Entidade Consignatária, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, que, inclusive, levem referida conta a ser bloqueada por decisão judicial, a Classe poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo a Entidade Consignatária, os valores de tempos em tempos depositados poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo à Classe e aos Cotistas

**15.1.4.1.8.** Risco atrelado à movimentação da Conta de Livre Movimentação - Os valores decorrentes dos pagamentos de Direitos Creditórios, alienados à Classe ou não, são depositados pelos Entes Públicos Conveniados na conta de livre movimentação de titularidade da Entidade Consignatária. Referida conta pode ser movimentada a qualquer momento pela Entidade Consignatária sem que o **CUSTODIANTE**, a **GESTORA** e/ou a **ADMINISTRADORA** tenham qualquer ingerência ou controle. Neste sentido, a conta corrente em que serão depositados os pagamentos dos Direitos Creditórios poderá ser movimentada pela Entidade Consignatária sem prévia ciência ou anuência do **CUSTODIANTE**, da **GESTORA** e/ou da **ADMINISTRADORA**.

**15.1.4.1.9.** Guarda da Documentação – A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do **CUSTODIANTE** e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora

a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. Além disso, parte ou a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Representativos do Crédito pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para a Classe e os Cotistas. A **ADMINISTRADORA** não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos alienados em decorrência da guarda dos documentos.

**15.1.4.1.10.** Risco de Entrega dos Documentos Representativos do Crédito – Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente obriga-se a transferir ao **CUSTODIANTE** os Documentos Representativos do Crédito referentes aos Direitos Creditórios alienados, na forma, prazos e em local previamente informado pelo **CUSTODIANTE**. Na hipótese de o Cedente não entregar ao **CUSTODIANTE** os Documentos Representativos do Crédito no prazo indicado no Contrato de Cessão, a alienação dos Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos do Crédito não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão. Assim, é possível que nem todos os Direitos Creditórios ofertados e aprovados, nos termos do presente Regulamento, permaneçam na carteira do Fundo após a respectiva Data de Aquisição.

**15.1.4.1.11.** Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança – Caso ocorra a rescisão do Contrato de Cobrança, onde estarão dispostos os termos e condições para a contratação do **AGENTE DE COBRANÇA** do **FUNDO**, os procedimentos relativos ao recebimento, à conciliação e ao repasse de valores para a Classe, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderão ser negativamente afetados até que a **GESTORA**, por conta e ordem do **FUNDO**, promova (i) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (ii) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores. A **GESTORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.

- 15.1.4.1.12.** Risco Decorrente dos Critérios Adotados para Concessão de Crédito - Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito desenvolvidos pela Entidade Consignatária. É possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos Creditórios foram alienados à Classe. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- 15.1.4.1.13.** Falhas ou Interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica - Os Documentos Representativos do Crédito assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ficarão disponíveis virtualmente no sistema da empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, as CCB, os Contratos de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito armazenados no Sistema de Assinatura Eletrônica poderão não estar disponíveis para a Classe, o que poderá afetar a capacidade de a Classe realizar a cobrança dos Direitos Creditórios por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de a Classe produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.
- 15.1.4.1.14.** Risco de Conciliação – Os pagamentos dos Direitos Creditórios serão direcionados para a conta de livre movimentação da Entidade Consignatária e a conciliação dos valores que sejam efetivamente de titularidade da Classe será realizada pelo **CUSTODIANTE**. Ocorre que referida conciliação tem por base informações recebidas pela Entidade Consignatária dos Entes Públicos Conveniados, informações essas que são repassadas pela Entidade Consignatária ao **CUSTODIANTE**. Neste sentido, há risco de referidas informações (a) não serem repassadas ao **CUSTODIANTE** pela Entidade Consignatária, inclusive nos casos de eventual recuperação judicial e/ou falência da Entidade Consignatária; (b) não serem fidedignas, em função de dolo da Entidade Consignatária ou eventuais falhas por ela incorridas no recebimento e tratamento de tais informações, o que poderá acarretar perdas para a Classe.

- 15.1.4.1.15. Risco de Sucumbência.** A Classe poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que a Classe não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.
- 15.1.4.1.16. Ausência de Notificação aos Devedores:** Os Devedores não serão notificados sobre a transferência dos Direitos Creditórios à Classe. Assim, a transferência dos Direitos Creditórios à Classe pode ser questionada quanto ao atendimento das formalidades previstas no Artigo 290 do Código Civil em relação à notificação aos Devedores. Nestes casos, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar o não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, afetando negativamente a rentabilidade da Classe.
- 15.1.4.1.17. Risco de Portabilidade:** Nos termos da Resolução CMN 4.292, de 20 de dezembro de 2013, as operações de crédito entre instituições financeiras e pessoas naturais podem, por solicitação do devedor, ser transferidas da instituição financeira credora original para a instituição financeira proponente (a “Portabilidade”). De acordo com o previsto no Art. 12 da referida Resolução, a Portabilidade é aplicável mesmo nos casos que o crédito foi cedido/alienado para entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, não há como impedir que os Devedores dos Direitos Creditórios alienados ao Fundo solicitem a portabilidade dos empréstimos (e consequentemente dos Direitos Creditórios). Nestes casos, a Portabilidade pode implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de aquisição dos Direitos Creditórios, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- 15.1.4.1.18. Riscos decorrentes da precificação dos Ativos Financeiros.** Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da

carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

#### **15.1.4.2. Riscos de Descontinuidade**

**15.1.4.2.1. Risco de Liquidação Antecipada da Classe** – Nas hipóteses previstas neste Anexo, poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe. Nesse caso, os recursos da Classe podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos descritos no item 15.1.3 acima.

**15.1.4.2.2. Risco do originador e de originação** - Os Direitos Creditórios serão originados exclusivamente pela Entidade Consignatária, por meio dos Cedentes, o que pode comprometer a continuidade da Classe, em caso de não continuidade da concessão de crédito Consignado aos Devedores ou da incapacidade da Entidade Consignatária de originar Direitos Creditórios Elegíveis, inclusive devido à redução da margem consignável pelo Poder Executivo. Adicionalmente, a Entidade Consignatária e os Entes Públicos Conveniados poderão vir a não renovar o convênio ou instrumento similar de contratação que operacionaliza a Consignação e o desconto em folha de pagamento/benefícios dos valores emprestados aos Devedores, o que impactará a capacidade de originação de Direitos Creditórios, ainda que não afete o estoque de Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe. Portanto, o investimento na Classe está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos Creditórios pela Entidade Consignatária contra os Devedores. Caso isto ocorra, a originação dos Direitos Creditórios pela Entidade Consignatária pode ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada da Classe. Ademais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvida e monitorada pela Entidade Consignatária, nos termos do capítulo deste Anexo serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pela Classe. Adicionalmente, caso a Entidade Consignatária deixe de existir, ou sobre ela seja decretada intervenção, liquidação extrajudicial, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, a Classe será impactada também pelo fato de que a conta em que são depositados os repasses realizados pelos Entes Públicos Conveniados será de titularidade e livre movimentação da Entidade Consignatária. Nesta hipótese, a Classe poderá experimentar perdas relacionadas principalmente à demora na regularização da titularidade

dos Direitos Creditórios junto aos Entes Públicos Conveniados.

#### 15.1.4.3. Riscos Relacionados a Política de Hedge

**15.1.4.3.1.** Descasamento de taxas - Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ser contratados a taxas pré-fixadas, sendo que a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para os Cotistas pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios. O Fundo poderá contratar operações de derivativos com o objetivo de converter o risco dos Direitos Creditórios Pré-Fixados ao parâmetro da rentabilidade das Cotas. Tais operações de derivativos, por sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira do Fundo e poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o **CUSTODIANTE** não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos sofridos pelos Cotistas em razão da utilização de operações de derivativos em conformidade com o disposto neste Regulamento. Adicionalmente, caso não seja possível contratar operações de derivativos na forma descrita acima, ou caso esses não sejam suficientes para adequar o ativo ao passivo de sua carteira, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas amortizações das Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Cedente, o **AGENTE DE COBRANÇA**, o **CUSTODIANTE**, a **GESTORA**, o Fundo e a **ADMINISTRADORA** prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

#### 15.1.4.4. Outros Riscos

**15.1.4.4.1.** Risco de Amortização Condicionada - As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Assim, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

**15.1.4.4.2.** Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios – A Classe está exposta a determinados riscos

inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo a existência de vedações e/ou eventual impossibilidade de a **GESTORA** alienar os Direitos Creditórios de titularidade da Classe. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade da Classe sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta da Classe, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** encontram-se impossibilitadas de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe ou por qualquer pessoa, inclusive os Cedentes, a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e o **CUSTODIANTE**, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.

**15.1.4.4.3.** Risco de Antecipação de Amortizações de Cotas - Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas antecipadamente pela Classe. Nesta hipótese, os Cotistas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pela Classe, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas.

**15.1.4.4.4.** Risco de Cobrança Judicial de CCB Eletrônica - Os Documentos Representativos do Créditos são representados por CCBs emitidas e assinadas por meio eletrônico. Não obstante o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as CCBs podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, a transferência para a Classe das referidas CCBs por meio de Termo de Cessão também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por

meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído. Para a propositura de demanda de cobrança e/ou monitória, poderão ser necessários documentos e informações adicionais que deverão ser fornecidos pela Entidade Consignatária e/ou pelo Cedente à época, os quais, caso não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

- 15.1.4.4.5.** Risco relacionado à morte dos Devedores e liquidação antecipada pelos Devedores – Os Devedores podem, a qualquer tempo, vir a óbito ou proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações contratadas na CCB ou no Contrato de Assistência Financeira, o que poderá: (i) alterar o cronograma esperado de recebimento de recursos estruturado pela Classe; e (ii) resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantia inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, podendo prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos definidos neste Anexo e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento. Ainda a esse respeito, vide “Risco de fungibilidade”, acima.
- 15.1.4.4.6.** Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória – A Classe poderá estar sujeita a riscos, exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da alienação dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

- 15.1.4.4.7.** Risco de questionamento judicial - O empréstimo Consignado pode ser questionado judicialmente tanto no que se refere à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas na Código de Defesa do Consumidor, tais como o questionamento de eventual abuso nas taxas de juros praticadas pelos Cedentes, bem como eventual vício dos Documentos Representativos do Crédito que impeça a efetiva exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de comprovação da regular formalização do instrumento, ilegitimidade de representação, entre outros). Nestes casos, o empréstimo Consignado representado pela CCB ou pelo Contrato de Assistência Financeira poderá ser modificado ou cancelado em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu Patrimônio Líquido.
- 15.1.4.4.8.** Risco de ausência de informação por parte do Cedentes acerca do cancelamento do empréstimo consignado representado pela CCB ou pelo Contrato de Assistência Financeira - Em caso de cancelamento do empréstimo consignado representado pela CCB ou pelo Contrato de Assistência Financeira pelo Devedor, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, o Devedor será obrigado a efetuar a liquidação antecipada de tal CCB, imediatamente após sua comunicação ao credor sobre o cancelamento. Caso o Cedente em questão não informe a Classe sobre tal cancelamento, a Classe pode não identificar a obrigação de liquidação antecipada e, assim, realizar cobrança inadequada dos respectivos Direitos Creditórios, o que pode trazer prejuízos à Classe, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e patrimônio da Classe.
- 15.1.4.4.9.** Riscos relativos a decisões judiciais e administrativas desfavoráveis à Entidade Consignatária, ao Cedente, aos seus respectivos controladores e diretores - A Entidade Consignatária, o Cedente, seus respectivos controladores e diretores são atualmente ou podem vir a ser partes em diversos procedimentos administrativos e ações judiciais, em âmbito cível, trabalhista, fiscal e criminal. Além disso, a Entidade Consignatária e o Cedente, bem como seus respectivos controladores e diretores, podem estar sujeitos a ações ou reclamações relacionadas a, dentre outros aspectos, suas atividades e/ou aos Direitos Creditórios. Eventuais processos judiciais e/ou procedimentos administrativos, atuais ou futuros, de que a Entidade Consignatária ou o Cedente, bem como seus respectivos controladores e diretores, sejam partes, cujos resultados ou

decisões possam ser a eles desfavoráveis e/ou não estar adequadamente provisionados, podem impactar adversamente a reputação, as atividades e resultados da Entidade Consignatária e/ou do Cedente e, conseqüentemente, a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis pela Entidade Consignatária, por meio do Cedente, para alienação à Classe.

**15.1.4.4.10.** Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico – A **GESTORA** envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da **GESTORA**, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe previstas neste Regulamento, é possível que a Classe e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

**15.1.4.4.11.** Risco de desenquadramento em relação à norma prudencial - Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do **FUNDO** ou da Classe em situações predeterminadas, sendo que, em tais hipóteses, há a possibilidade de o produto da liquidação ser dado em pagamento aos Cotistas, na forma aprovada em Assembleia Geral/Especial de Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas sujeitos às regras e limites prudenciais poderão estar sujeitos a desenquadramentos passivos de acordo com os respectivos normativos.

**15.1.4.4.12.** Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios - O Poder Judiciário brasileiro proferiu, no passado recente, decisões no sentido de que, quando há alienação de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros cobrados por tais fundos de investimento em direitos creditórios estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o Artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no Artigo 406 do Código Civil Brasileiro. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo a mesma ser entendida como 12% (doze por cento) ao ano ou como a Taxa Selic. Assim, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no

âmbito do Recurso Especial nº 1.634.958/SP, tenha julgado a matéria em termos favoráveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, o entendimento ainda não está pacificado, de modo que a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos Creditórios acima da "taxa legal" diretamente pela Classe, na qualidade de cessionário dos Direitos Creditórios, poderia ser questionada com base no argumento de que o FUNDO não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pela Classe, na qualidade de cessionário, está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do Artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos Creditórios pela Classe estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto adverso econômico à Classe.

**15.1.4.4.13.** Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Dessa forma, ainda que haja precedentes no sentido de excetuar a taxa do CDI da aplicabilidade da Súmula acima referida, caso os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe contemplem a cobrança de juros atrelados à taxa do CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTVM ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos Creditórios que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

**15.1.4.4.14.** Controle e Previsibilidade - As deliberações a serem tomadas nas Assembleias Gerais/Especiais são aprovadas com base nos quóruns estabelecidos neste Regulamento. O Cotista minoritário, ainda que manifeste voto desfavorável, será obrigado a acatar decisões da maioria, formada, ocasionalmente, por prestadores de serviço do FUNDO que venham a adquirir Cotas, direta ou indiretamente, não havendo mecanismos de resgate de Cotas no caso de dissidência em Assembleias Gerais/Especiais, exceto nas hipóteses previstas neste Regulamento. Além disso, em razão da existência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais/Especiais em primeira convocação, e da inexistência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais/Especiais em segunda convocação, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais/Especiais poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização das Cotas, o que levará a eventual impacto negativo para os Cotistas.

- 15.1.4.4.15.** Risco relacionado à ausência de contratação de seguro prestamista - Na medida em que as CCBs e os Contratos de Assistência Financeira não contarão com cobertura por apólice de seguro prestamista, que garanta o pagamento ao credor, em caso de morte do Devedor, das parcelas das CCBs ou dos Contratos de Assistência Financeira vincendas a contar da data do óbito, além de a Classe e os Cotistas ficarem expostos ao aumento da taxa de mortalidade/redução de expectativa de vida dos Devedores, o saldo devedor dos Direitos Creditórios cujos respectivos Devedores foram a óbito será tratado como perda, nos termos do disposto no capítulo “**DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS**” deste Regulamento, o que levará à redução do Patrimônio Líquido, impactando, as Cotas, até a redução integral do seu valor. Além disso, o processo de cobrança do saldo devedor dos Direitos Creditórios cujos respectivos Devedores foram a óbito poderá ocasionar impacto negativo sobre a rentabilidade do investimento realizado na Classe pelos Cotistas, na medida em que a ciência da morte do Devedor, a localização de seus herdeiros, bem como a possibilidade de estes pagamentos não ocorrerem no prazo esperado representará dificuldade ao **AGENTE DE COBRANÇA**, observado, também, que não há prazo legal e fixo para a constituição do espólio do devedor falecido e inadimplente.
- 15.1.4.4.16.** Risco de Concentração – O risco da aplicação na Classe terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- 15.1.4.4.17.** Risco de Concentração na Entidade Consignatária e no Cedente - Os Direitos Creditórios a serem alienados à Classe serão originados exclusivamente pela Entidade Consignatária e alienados exclusivamente pelo Cedente. Tal fato pode comprometer a continuidade da Classe, em função da não continuidade da concessão de crédito consignado nesse formato aos Devedores e da capacidade da Entidade Consignatária de originar e do Cedente de endossar Direitos Creditórios Elegíveis.
- 15.1.4.4.18.** Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas - Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos

Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Especial poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela **ADMINISTRADORA** antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a **ADMINISTRADORA**, o **CUSTODIANTE**, o Cedente, a Entidade Consignatária, a **GESTORA**, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe, o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

**15.1.4.4.19.** Risco de Alteração do Regulamento – O Regulamento e/ou este Anexo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, podem ser alterados independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do **FUNDO** e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas da Classe.

**15.1.4.4.20.** Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas – Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela **ADMINISTRADORA** antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada. Na hipótese de a maioria dos Cotistas Seniores não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o Cedente, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em

decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

**15.1.4.4.21.** Invalidade ou ineficácia da alienação de Direitos Creditórios – Com relação ao Cedente, a alienação de Direitos Creditórios à Classe poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:

- (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da alienação o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;
- (b) fraude à execução, caso (a) quando da alienação o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
- (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da alienação de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

**15.1.4.4.22.** Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos do Crédito: O Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 295 do Código Civil. Há o risco de a Classe adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos do Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, o **FUNDO** exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas ao **FUNDO** e conseqüentemente prejuízo para os Cotistas.

**15.1.4.4.23.** Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. A alienação dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Elegíveis alienados, que tivessem sido constituídos previamente à sua alienação e sem conhecimento do **FUNDO** (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelo Cedente, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos

Creditórios Elegíveis alienados, nos termos do Contrato de Cessão). A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis alienados serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

**15.1.4.4.24.** Risco de Governança: Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.

**15.1.4.4.25.** Risco de Disseminação de Doenças Transmissíveis – A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais do Cedente, bem como a condição financeira dos Devedores. Com relação ao Cedente, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios do Cedente, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como

consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe.

**15.1.4.4.26.** Risco de Arrependimento do Devedor – É possível que um Devedor exerça o seu direito de arrependimento previsto no Código de Defesa do Consumidor, na legislação pertinente em vigor e conforme entendimento dos Tribunais, entre a alienação dos Direitos Creditórios à Classe e a preclusão do prazo para exercício de tal direito.

**15.1.4.4.27.** Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações do Cedente ou de Terceiros: Tendo em vista que a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de transações realizadas pelo Cedente, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelo Cedente ou por qualquer terceiro prestador de serviços ao FUNDO, decorrentes da liquidação desses Direitos de Crédito de titularidade da Classe pelos Devedores, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelo Cedente ou por qualquer terceiro. Caso o Cedente ou qualquer terceiro prestador de serviços ao FUNDO venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade do **FUNDO** não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente da Classe, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial do Cedente não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido da Classe nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Contrato de Cessão, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para a Classe, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Nova Lei de Falências”), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade da Classe que se encontrem na posse do Cedente ou de qualquer terceiro podem eventualmente

virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem da Classe. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para a Classe e seus Cotistas.

**15.1.4.4.28.** Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios - Os Cedentes não se encontram obrigados a endossar Direitos Creditórios à Classe. Desta forma, pode não haver Direitos Creditórios disponíveis para alienação quando solicitado pela Classe. A existência da Classe no tempo dependerá da manutenção do fluxo de alienação de Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe.

**15.1.4.4.29.** Inexistência de rendimento predeterminado. O valor unitário das Cotas será atualizado diariamente de acordo com os critérios definidos neste Regulamento. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos Cotistas e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da **ADMINISTRADORA** ou do **CUSTODIANTE** e de suas respectivas Partes Relacionadas em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

**15.1.4.4.30.** Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“mark-to-market”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

**15.1.4.4.31.** Rebaixamento do Rating. Eventual classificação de risco atribuída às Cotas baseia-se, entre outros fatores, nas informações atualmente constantes do Regulamento, inseridas no contexto presente. A classificação de risco é revista trimestralmente e não há garantia de que permanecerá inalterada durante o prazo de duração da Classe. Sem prejuízo da eventual ocorrência de um Evento de Avaliação, caso a classificação de risco seja rebaixada, o que poderá causar prejuízos aos Cotistas.

**15.1.4.4.32.** Patrimônio Líquido negativo: Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas

de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

**15.1.4.4.33.** Demais Riscos: A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

**15.2.** A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** do **FUNDO** orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que esta exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

**15.3.** As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do **SERVICER**, do **CUSTODIANTE**, do **Controlador**, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

## **16. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE**

**16.1.** Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA** convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe para que esta delibere sobre a continuidade da Classe ou sua

liquidação antecipada, e conseqüente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

I - Renúncia de qualquer prestador de serviços contratado para prestar serviços para a Classe ou para o **FUNDO**, desde que não substituído no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis contados da renúncia;

II - Descumprimento, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA**, pelo **SERVICER**, pelo **AGENTE DE COBRANÇA**, pelo **CUSTODIANTE**, pelo **Controlador** de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e nos demais Documentos da Classe, desde que não sanado no prazo de 21 (vinte e um) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;

III - descumprimento pelo Cedente e/ou pela Entidade Consignatária de qualquer de suas obrigações estabelecidas neste Regulamento, no Contrato de Cobrança e no Contrato de Cessão, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 8 (oito) Dias Úteis contado do recebimento, pelo Cedente e/ou pela Entidade Consignatária, conforme o caso, de aviso, por escrito, enviado pela **GESTORA** ou pela **ADMINISTRADORA**, informando-a da ocorrência do respectivo evento;

IV - caso o Cedente e/ou a Entidade Consignatária (a) inicie qualquer procedimento de falência, insolvência, regime de administração especial temporária, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo; (b) tenha qualquer petição ou pedido relacionado aos eventos e circunstâncias descritos no item (a) acima ajuizados contra si, ou qualquer dos procedimentos lá descritos tenham sido iniciados; (c) tenha proposto plano de recuperação extrajudicial ou similar, independente de confirmação do juízo competente; (d) por qualquer ato ou omissão, indique seu consentimento, aprovação ou anuência a qualquer cessão, petição, solicitação ou procedimento ou ordem de dispensa ou indicação de liquidante ou administrador judicial para toda ou parte substancial de seus bens ou propriedades; (e) tenha cessado ou descontinuado suas operações; (f) intervenção pelo respectivo órgão fiscalizador na Entidade Consignatária e/ou no Cedente;

V - existência de evidência de que o Cedente tenha oferecido à Classe, dolosamente ou de forma reiterada, Direitos Creditórios sobre os quais recaiam ônus, encargos ou gravames, que tenham sido constituídos pelo Cedente.

**16.2.** Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, independentemente de qualquer procedimento adicional e nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização/resgate de Cotas em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, uma Assembleia Especial de Cotistas para decidir se o Evento de Avaliação da Classe constitui um Evento de Liquidação da Classe.

**16.3.** No caso de a Assembleia Especial deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe constituem um Evento de Liquidação da Classe a

**ADMINISTRADORA** deverá implementar os procedimentos definidos no capítulo “**DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**” deste Anexo I, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação da Classe.

- 16.4.** Caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação da Classe não constitua um Evento de Liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, nas esferas de suas respectivas competências deverão adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial da Classe, para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação da Classe.
- 16.5.** A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** verificarão a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação a partir (a) do monitoramento pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** dos cumprimentos das obrigações às quais lhe caiba monitorar, nos termos deste Regulamento e dos Documentos da Classe; e/ou (b) de comunicação encaminhada por qualquer Cotista ou por terceiros à **ADMINISTRADORA** e/ou à **GESTORA**.

## **17. DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**

- 17.1.** Sem prejuízo do disposto neste Anexo, são considerados Eventos de Liquidação da Classe:
- 17.1.1.** por deliberação em Assembleia Especial de Cotistas;
- 17.1.2.** caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação da Classe constitui um Evento de Liquidação da Classe; e
- 17.1.3.** Após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas da Classe, manutenção do Patrimônio Líquido diário da Classe inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos.
- 17.2.** Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização/resgate em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; (ii) convocar, no prazo de 10 (dez) dias, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 17.3. abaixo.
- 17.2.1.** A Assembleia Especial de Cotistas indicada no item 17.2 acima deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo; e (ii) o tratamento a ser conferido

aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial.

- 17.3.** Se a decisão da Assembleia Especial da Classe for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da Classe.
- 17.4.** Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, após o pagamento das despesas e encargos da Classe, será pago aos Cotistas, se o patrimônio da Classe assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo, proporcionalmente ao valor de suas respectivas Cotas, conforme a respectiva quantidade de Cotas de cada titular, observando-se:
  - 17.4.1.** os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo, desde que assim deliberado em Assembleia Especial convocada para este fim; e
  - 17.4.2.** que a **GESTORA** poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Anexo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.
- 17.5.** Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 17.6.** A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.
- 17.7.** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.
- 17.8.** A liquidação da Classe será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando: i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas, e; ii) que cada Cota de determinada Subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma Subclasse.

## **18. DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

**18.1.** A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- I. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo e da regulamentação aplicável;
- II. na constituição e manutenção da Reserva de Despesas;
- III. caso seja uma Data de Amortização, na amortização de Cotas;
- IV. no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis; e
- V. se aplicável, na aquisição de Ativos Financeiros.

**18.2.** Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

I - no pagamento do preço de aquisição ao Cedente, cuja cessão já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;

II - no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da legislação aplicável;

III – na constituição e manutenção da Reserva de Despesas; e

IV - na amortização e resgate de Cotas, observados os limites, os termos e as condições deste Anexo e do Regulamento.

## **19. DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE**

**19.1.** Adicionalmente aos encargos previstos no **DOS ENCARGOS DO FUNDO** da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - despesas com o **AGENTE DE COBRANÇA**, no tocante à prestação dos serviços de agente de cobrança;

II - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe;

III - Taxas de Administração e de Gestão;



IV - taxa máxima de custódia; e

V - despesa incorrida com registro de Direitos Creditórios.

**APÊNDICE DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS DA CLASSE ÚNICA  
DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTICRED CONSIGNADO  
CNPJ/MF Nº 54.111.764/0001-83**

- 1. DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS**
- 1.1.** As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de investimento em nome de seus titulares. Esta conta de investimento caracteriza a qualidade de Cotista.
- 1.2.** As Cotas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
  - a) são de uma única subclasse;
  - b) podem ser divididas em Séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração;
  - c) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota integralizada corresponderá 1 (um) voto;
  - d) seu Valor Unitário será calculado e divulgado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento;
  - e) os direitos dos titulares de Cotas contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares das Cotas; e
  - f) não possuem índice de referência definido de acordo com o disposto no respectivo Suplemento.
- 1.3.** As demais características e particularidades de cada Série de Cotas estão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.
- 1.4.** As Cotas, quando emitidas, poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.
- 1.5.** A integralização de Cotas pode ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN.
- 1.6.** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.

- 1.7. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.
- 1.8. Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor da cota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe.
- 1.9. As Cotas, independente da Série, terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Classe.
- 1.10. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.
- 1.11. Novas emissões de Cotas poderão ser emitidas mediante prévia e expressa aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.
- 1.12. As Cotas deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.
- 1.13. As Cotas serão integralizadas à vista.
- 1.14. As Cotas não serão registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, sendo certo que as Cotas poderão ser negociadas de forma privada entre seus titulares.
- 1.15. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas respectivas Cotas.

## 2. DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 2.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo “**DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS**” do Anexo I, desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes, será promovida a amortização proporcional de Cotas em regime caixa, mediante a prévia e expressa solicitação da totalidade dos Cotistas. A amortização em regime de caixa continuará a ser realizada mensalmente, a menos que a **ADMINISTRADORA** receba solicitação expressa da totalidade das Cotistas para interromper referidas amortizações.



**APENSO I DO APÊNDICE DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS  
DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MUTICRED CONSIGNADO  
CNPJ/MF Nº 54.111.764/0001-83**

**MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS DA SUBCLASSE ÚNICA DE  
COTAS**

**SUPLEMENTO DA [...]ª EMISSÃO DAS COTAS DA [...]ª SÉRIE**

O presente documento constitui o suplemento nº [●] (“Suplemento”) referente à [●] emissão da [●]ª Série de Cotas da Classe única (“Cotas da [●]ª Série”) emitida nos termos do regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRED CONSIGNADO” inscrito no CNPJ sob nº 54.111.764/0001-83.

1. **Da Emissão das Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento, do Anexo e do Regulamento [●] ([●]) Cotas da [●]ª Série, sendo atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, na data da primeira integralização de Cotas da série da presente subclasse, e para emissões posteriores, deverá ser utilizado o valor da cota da série de cotas da presente subclasse em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos à Classe.
2. **Do Prazo de Duração:** As Cotas da [--]ª Série terão prazo de duração máximo de [--] (--) meses.
4. **Da Subscrição e Integralização das Cotas:** Na integralização de Cotas da [●]ª Série em data diversa da data da primeira integralização da primeira emissão será utilizado o valor da cota de mesma Série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Classe, calculado conforme o disposto no Anexo.
5. **Direito de Preferência:** Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas de eventuais novas Séries que possam vir a ser emitidas pela Classe.
6. **Do Índice de referência:** As Cotas não possuem índice de referência.
7. **Do Valor da Cota:** o valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas no Regulamento, de resgate de cada Cota será calculado em todo Dia Útil pela Administradora de acordo com o disposto no item 14.1 do Anexo I do Regulamento.
8. **Da Amortização das Cotas:** Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes, será promovida a amortização das Cotas em regime de caixa e observado o disposto no item 2 do Apêndice. Quando ocorrer, a data das amortizações ocorrerá no 13º (décimo terceiro) dia de cada mês calendário ou no próximo Dia Útil caso tal data não seja um Dia Útil.

9. **Da Data de Vencimento e do Resgate das Cotas:** As Cotas da [●]<sup>a</sup> Série serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item “Do Prazo de Duração” acima, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe ou do **FUNDO**. Considerando que a amortização das Cotas da [--]<sup>a</sup> Série ocorrerá em regime de caixa, as Cotas da [--]<sup>a</sup> Série poderão ser resgatadas antes do prazo estabelecido no item “Do Prazo de Duração” acima. Nesta hipótese, a **ADMINISTRADORA** fica autorizada a, independentemente de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, realizar todos os atos necessários para o resgate das Cotas da [--]<sup>a</sup> Série, incluindo, sem limitação, informar a B3 - Segmento CETIP UTVM sobre a respectiva nova data de vencimento.
10. **Da Oferta das Cotas:** As Cotas da [●]<sup>a</sup> Série serão objeto de [...].
11. **Público Alvo:** Investidores profissionais.

Os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado atribuído no Regulamento e no Anexo.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas da [●]<sup>a</sup> Série terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas às demais Cotas, exceto com relação aos prazos e valores de amortização e resgate, bem como de remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento.

[●], [DATA]